



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.902814/2011-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.223 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA (nova razão social de SHV GÁS BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, propor que os processos números 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93 sejam distribuídos por conexão a esta Turma para julgamento conjunto dos feitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

A Recorrente apurou no ano-calendário de 2004 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.133.083,98, conforme Declarações de Compensação de fls. 53/78.

Às fls. 3-11 encontra-se a composição do crédito pleiteado.

Mediante análise eletrônica das compensações declaradas, reconheceu-se integralmente o crédito pleiteado. Contudo, tal montante mostrou-se insuficiente para compensar a totalidade dos débitos informados pelo sujeito passivo, conforme Despacho Decisório de nº 932661384, cujos principais fundamentos encontram-se à fl. 51 e são transcritos a seguir:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	[...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	[...]	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	[...]	396,30	50.497,40	1.464.627,01	[...]	1.515.520,71
CONFIRMADAS	[...]	396,30	50.497,40	1.464.627,01	[...]	1.515.520,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.133.083,98 Valor na DIPJ: R\$ 1.133.083,98 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.515.520,71 IRPJ devido: R\$ 382.436,73

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.133.083,98

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41256.03519.260906.1.7.02-1711

*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 09121.10728.310806.1.3.02-0452
28889.89945.011007.1.7.02-8314*

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
799.519,92	159.90397	427.866,64

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 16/06/2011 (fl. 19), apresentando manifestação de inconformidade em 18/07/2011 (fls. 20-30), cujos principais argumentos podem ser assim sintetizados:

No ano-calendário de 2004, apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de RS 1.133.083,98 (um milhão cento e trinta e três mil eoitenta e três reais e noventa e oito centavos), regularmente evidenciados junto a Declaração de Informações de Pessoa Jurídica - 2005 (DIPJ).

Este crédito foi utilizado para fins de compensação de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, tendo sido instrumentalizado pelo envio de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento/Declarações de Compensação -PER/DCOMP's registrados sob os n.ºs. 09121.10728.310806.1.3.02-0452 e 28889.89945.1.7.02-8314.

[...]

A Autoridade Fiscal ao analisar o referido procedimento de compensação, proferiu Despacho Decisório pelo qual indeferiu as compensações efetuadas com base no citado saldo negativo de IRPJ, baseado em suposta insuficiência de crédito.

Em que pese o teor da decisão acima transcrita, em observância à verdade material, princípio inafastável no âmbito do processo administrativo tributário, é certo que a Autoridade Fiscal desconsiderou parte da movimentação dos créditos que lastrearam as compensações realizadas desde o envio do primeiro PER/DCOMP vinculado a este crédito.

Isto porque, a integralidade dos débitos vinculados a este crédito, para quitação por meio de compensação jamais excedeu o seu limite, considerando as atualizações legais permitidas, conforme se depreende, inclusive, pela simples verificação do detalhamento do Despacho Decisório (ora combatido), obtido junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, a Autoridade Fiscal se limitou a alegar insuficiência de créditos para fins de lastro das compensações em análise, sem, contudo, apresentar os elementos que levaram ao seu entendimento.

O Despacho Decisório que deu curso ao presente processo administrativo está eivado pela nulidade formal, uma vez que a Autoridade Fazendária não atendeu ao comando previsto no artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais a autuação deve conter correspondência entre o relato e o enquadramento legal.

Destaca-se, que a autoridade fiscal evidenciou a violação, supostamente praticada pela Manifestante, resumindo-se a citar valores genéricos que não apresentam qualquer relação com a realidade dos fatos.

Percebe-se que o motivo da não-homologação da compensação pretendida, demonstra-se vago, onde a Ilustre Autoridade Fiscal se

pautou em alegar simplesmente que o crédito reconhecido fora utilizado anteriormente de forma integral, fato que não guarda vínculo com a realidade, especialmente se consideradas as informações prestadas por força da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF formalmente apresentada à RFB, que trata justamente da declaração competente para evidenciar a alocação dos pagamentos e compensações realizados pelos contribuintes.

Neste cenário, importa ressaltar que o lançamento do crédito tributário é ato eminentemente formal, e, por consequência, deve cingir-se à solenidade que a lei lhe expede. Não pode ser genérico, superficial, obscuro, subjetivo, lacônico ou deixar margem de interpretação, sob pena de taxação de sua nulidade.

A ampla defesa só tem cabal condição de ser exercida na medida em que seja promovida a publicidade dos atos, documentos, e de todos os elementos que integram o processo, identificando os sujeitos ativo e passivo, o próprio fato gerador, base de cálculo, alíquota, tipificação da infração e das penalidades, bem como os cálculos dos respectivos valores exigidos.

Com efeito, sem o exato conhecimento dos elementos utilizados pela Fiscalização para apuração dos valores aplicados a inequívoca, atotal preterição ao direito a Ampla Defesa e ao Contraditório da Manifestante, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 [...]

Além disso, o presente Despacho Decisório também desrespeitou o artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prevê que cabe à Autoridade Administrativa – sujeito ativo da obrigação tributária – determinar a matéria tributável.

[...]

Tal dispositivo consagra, também, a competência privativa da fiscalização na constituição do crédito tributário, não sendo da Manifestante, mas sim do Fisco, o ônus da prova acerca do fato que fundamenta o lançamento, a matéria tributável.

Há, portanto, maculação incontestável ao disposto no art. 142, do CTN, uma vez que a fiscalização deixou de demonstrar no Despacho Decisório, de maneira inequívoca e evidenciada, a utilização em duplicidade do crédito em questão.

[...]

Assim, considerando que o Despacho Decisório foi lavrado com o intuito de formalizar exigência de crédito tributário, indispensável aos cálculos dos respectivos valores exigidos, nesta hipótese faz-se mister destacar que tal planilhamento (Detalhamento do Despacho Decisório) mostra-se totalmente obscuro e contraditório, já que em confronto de valores não foi possível verificar as alegações apresentadas pela Autoridade Fiscal.

Cabe destacar que a Receita Federal do Brasil já sepronunciou inúmeras vezes no sentido da nulidade do Despacho Decisório, conforme ementas a seguir transcritas: [...]

Conforme é cediço, o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material. [...]

Portanto, não pode a Autoridade Administrativa, desconsiderar a apresentação de documentação idônea, preenchida na forma da lei, cujas informações são suficientes ao convencimento quanto à constituição do crédito e sua capacidade em suportar integralmente as compensações pretendidas.

Ao final, requer a homologação dos procedimentos de compensação e protesta por todos os meios de prova admitidos.

A turma julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

Compensação tributária.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados com o acréscimo de juros Selic, acumulados mensalmente, e de juros de 1% no mês em que houver a entrega da Declaração de Compensação, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

O contribuinte foi cientificado da decisão *a quo* em 22 de março de 2013 (fl. 89), apresentando recurso voluntário em 07 de abril de 2013 (fls. 91-125), trazendo as mesmas alegações opostas em impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, constatei que há outros dois processos conexos (mesmo origem do crédito e matérias em litígio idênticas – processos 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93) aguardando distribuição.

A esse respeito, veja-se excerto do voto condutor do aresto recorrido:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, tendo sido integralmente reconhecido o direito creditório da interessada, o processo administrativo relativo ao controle do crédito, de nº 13603.902450/2011-52, em atendimento ao comando do § 3º do artigo 33 da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, reproduzido a seguir, foi arquivado pela DRF de origem.

Art. 33 [...]

§ 3º Nos casos em que o direito creditório for reconhecido de forma integral e a contestação do sujeito passivo versar unicamente sobre remuneração de crédito ou cálculos de compensação, a manifestação de inconformidade, juntamente com os documentos citados nos itens II a VII do caput deste artigo, deve ser recepcionada em processo administrativo diverso do processo de crédito mencionado no despacho decisório.

Com isto, o Despacho Decisório nº 932661384, assim como a manifestação de inconformidade respectiva, foram juntados pela unidade de origem aos processos administrativos de controle dos débitos, a seguir discriminados, encaminhados a esta DRJ para julgamento:

- 13603.902814/2011-02;
- 13603.902815/2011-49 e
- 13603.902816/2011-93.

O presente acórdão refere-se ao processo administrativo nº 13603.902814/2011-02 formalizado para cobrança do seguinte débito compensado pela contribuinte: tributo de código 2362, do período de apuração de novembro de 2005 e valor principal R\$ 65.161,57 (fls. 2).

Tratando-se de autos conexos, o art. 49, § 7º do Regimento Interno do CARF, assim dispõe:

Art. 49. [...]

Processo nº 13603.902814/2011-02
Resolução nº **1402-000.223**

S1-C4T2
Fl. 134

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc. (grifos nossos)

Desse modo, em homenagem ao princípio da eficiência, e nos termos do dispositivo regimental retrocitado, voto por propor que os processos números 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93 sejam também a mim distribuídos para julgamento conjunto dos feitos.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator